



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500464-94.2022.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante BRENO ALVES DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500464-94.2022.8.26.0222 - Guariba

Apelante: Breno Alves do Nascimento
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Juiz prolator: Dr. João Paulo Rodrigues da Cruz
voto nº 4.759

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta pelo apelante contra sentença que o condenou por furto de motocicleta, com pena de um ano de reclusão em regime aberto e dez dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação e (ii) avaliar a possibilidade de redução das penas pela confissão e capacidade econômica do réu.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição, apreensão e entrega, e prova oral, incluindo a confissão do réu.

4. A atenuante da confissão não permite redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ. A pena de multa foi fixada no valor mínimo, considerando a situação econômica do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao apelo defensivo

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu, aliada às provas documentais e testemunhais, sustenta a condenação. 2. A pena foi corretamente dosada, respeitando o sistema trifásico e a situação econômica do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 59; art. 60; art. 68; art. 77, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 211.203/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 13.10.2015.

STJ, HC nº 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03.02.2009.

STJ, AgRg no HC 580.352/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.06.2020.

Trata-se de apelação criminal interposta contra a r. sentença de fls. 153/160, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **BRENO ALVES DO NASCIMENTO**, como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões de apelação (fls.

184/188), o réu pleiteou, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a redução das penas pelo reconhecimento da atenuante da confissão e a redução da pena de multa, sustentando não ter sido observada sua capacidade econômica.

Regularmente processado o apelo interposto, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 184/188), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 194/197).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (fl. 93/95):

“Consta dos inclusos autos que, no dia 20 de janeiro de 2021, por volta das 07h00, na Rua José Carlos Marcondes, nº 250, Jardim Monte Alegre, nesta cidade e Comarca de Guariba, BRENO ALVES DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 06, subtraiu em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta Honda, modelo CG150 Titan ES, preta, placa DXJ2967, ano e modelo 2007, avaliada em R\$ 6.608,00 (seis mil, seiscentos e oito reais), em prejuízo da vítima, Francisco Pereira dos Santos, consoante auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 08 e auto de avaliação de fls. 17/18.

No dia dos fatos, BRENO se aproveitou que a motocicleta da vítima estava estacionada na rua e subtraiu-a, evadindo-se do local. A vítima acionou a Polícia Militar e, após informações de populares apontando a autoria de BRENO, ele foi abordado, confessou o delito e levou os policiais até um canavial onde o bem foi encontrado. BRENO retirou as placas de identificação da moto, porém, pela numeração de motor e chassi foi possível conferir a propriedade da res furtiva, devolvendo-a ao ofendido.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia BRENO ALVES DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 06, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal”.

Ao cabo da instrução processual, a materialidade e a autoria da conduta penalmente típica, atribuída ao apelante, na denúncia, foram suficientemente provadas pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 08), auto de avaliação (fls. 17/18), além da prova oral produzida nos autos.

Na fase policial o apelante declarou que estava chegando em sua casa, quando viu uma moto “CG” parada e resolveu usá-la, para dar umas voltas. Disse que fez ligação direta no veículo e saiu com ele do local, sustentando que iria devolvê-lo na manhã seguinte, mas policiais militares estiveram em sua casa, perguntando da moto, então confessou de pronto que havia usado o veículo e indicou sua localização aos agentes. Afirmou que apenas tirou a placa, mas não adulterou o veículo (fl. 09).

Interrogado em audiência, Breno confessou o furto da motocicleta e confirmou que o veículo foi devolvido à vítima.

A vítima, Denis Francisco de Jesus, ouvida sob o crivo do contraditório, informou que estava trabalhando e, quando saiu do trabalho, sua motocicleta não estava mais estacionada. Disse que estava passando uma viatura da polícia e comunicou o furto aos militares. Explicou que no dia seguinte recebeu uma ligação da Delegacia, avisando para buscar a moto, então constatou que o veículo estava danificado, por ter sido feita uma ligação direta, e teve que consertá-la.

A testemunha Gonçalo de Castro Junior, policial militar, declarou em audiência que ao questionar o réu sobre a motocicleta, disse que inicialmente ele negou, mas, depois de ser informado que havia denúncia de furto, ele confessou o crime e o levou onde havia escondido a *res*.

É importante destacar que os depoimentos dos agentes de segurança pública foram harmônicos e firmes no que é essencial, não havendo razão para desprezá-los só porque emanam de agentes públicos. Ademais, não existe nenhuma notícia ou indício de que eles teriam razão para incriminar falsamente o apelante.

Os policiais são testemunhas como outra qualquer, de modo que, se as declarações prestadas são coerentes com as demais provas dos autos, devem ser recebidas sem qualquer restrição.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos" (STJ, HC nº 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015); e

"Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes" (STJ, HC nº 115.516/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009).

Além disso, o réu confessou em audiência o furto da motocicleta e explicou que foi ele quem indicou aos policiais a localização do veículo, possibilitando a devolução do bem à vítima.

Também não se trata de furto de uso,

como alegou o réu, em juízo.

Na hipótese, para caracterização da figura atípica de furto de uso, o réu deveria entregar o veículo ao proprietário sem qualquer dano, o que não foi o caso, pois a vítima declarou em audiência que teve que consertar a ignição.

Além disso, a subtração foi percebida pelo proprietário logo que ele saiu do trabalho, comunicando imediatamente o fato à polícia, e a devolução do veículo não foi voluntária, ao contrário, só ocorreu depois que policiais militares foram à casa do réu e ele confessou o crime, indicando, ainda, o local onde havia abandonado a motocicleta, tipificando o delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMA TESE QUE AMPAROU O RECURSO PELA ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL E CUJO JULGAMENTO ESBARROU NA SÚM. 7/STJ. MILITAR. FURTO DE USO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do Código de Processo Penal. 2. Dessa forma, sendo a decisão disponibilizada no Diário de

Justiça Eletrônico/STJ em 23/9/2021 e considerada publicada em 24/9/2021, tem-se que o prazo recursal se iniciou no dia 27/9/2021 (segunda-feira) e findou-se em 1/10/2021 (sexta-feira). Contudo, o presente agravo foi interposto apenas em 04/10/2021, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. 3. A análise da alegada divergência jurisprudencial estava prejudicada, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 4. O chamado furto de uso se caracteriza pela ausência de ânimo de permanecer na posse do bem subtraído, que se demonstra com a rápida, voluntária e integral restituição da coisa, antes que a vítima perceba a subtração do bem. No Direito Penal comum, a conduta é considerada atípica, diante da ausência do ânimo de assenhoreamento. Tal conduta, contudo, é prevista no Código Penal Militar, sendo inaplicável a legislação comum, pois incompatível com os rigores da hierarquia e disciplina, peculiares à vida castrense. 5. Ademais, além de não ser permitido o uso da viatura para fins particulares, tudo ocorreu durante o período de folga do apelante, o que afasta a alegação de que ele detinha a posse da viatura. Rever tais fundamentos para concluir pela absolvição do envolvido, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não conhecido" (STJ; AgRg no AREsp n. 1.894.699/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 19/10/2021, Dje. 25/10/2021 – grifo nosso).

Como se vê, a ocorrência do delito foi devidamente demonstrada pela prova oral, notadamente pela confissão judicial e pelas coesas declarações da vítima e testemunha, ouvidas em juízo.

Portanto, a condenação, nos moldes em que se deu, era desfecho inevitável.

A dosimetria não merece reparos.

Na primeira fase, de forma correta e observados os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes, a atenuante da confissão, embora devidamente reconhecida na r. sentença, não possibilitou a redução das penas abaixo do mínimo legal, conforme vedação expressa na súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase do cálculo de penas, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas se consolidam, em definitivo, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime prisional aberto foi proporcional à pena aplicada e às condições pessoais do réu, nada havendo que alterar.

Corretamente substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída.

Inviável a substituição por simples multa, pois não seria suficiente para a justa reprovação da conduta, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se substitui por multa porque o tipo penal já prevê a sanção pecuniária cumulativa, não se mostrando socialmente recomendável (*AgRg no HC 580.352/SC, 5ª Turma, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020, v.u.*). No mesmo sentido *AgRg no HC 462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23.04.2019, v.u.*

Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, inviável a concessão do *sursis*, a teor do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Por derradeiro, a pena de multa (10 dias-multa), foi aplicada no menor valor unitário, portanto, ao contrário do que sustenta a Defesa, a situação econômica do réu foi devidamente avaliada pelo nobre Magistrado sentenciante, conforme determina o artigo 60 do Código Penal: “*Na fixação da pena de multa o Juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*”.

Assim, as penas foram devidamente aplicadas, conforme o sistema trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal, e a pena de multa atendeu ao disposto no artigo 60 do mesmo Código, nada havendo que se alterar.

Diante do exposto, **nega-se provimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau,
por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator